

JUSTIFICATIVA DE NÃO ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

Considerando a demanda para **Contratação de Serviços da Palestrante Gracyelle Costa Ferreira** para o **Evento “Encontro Estadual dos NAS 2024”**, a ser realizado de **forma presencial, no dia 08 de novembro de 2024, em Belo Horizonte/MG**.

Justifica-se a realização do evento proposto para contribuir para a promoção do aprimoramento intelectual, técnico e político das e dos assistentes sociais que compõem os Núcleos de Assistentes Sociais em Minas Gerais, como forma de qualificar o exercício profissional, mediado pelo projeto ético e político, potencializando a melhoria dos serviços prestados a todas e todos e a organização coletiva da categoria.

Considerando que tal demanda configura-se em espécie de **contratação direta por inexigibilidade**, nos termos do **artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, para realizar **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissional de notória especialização**, sendo inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição** nos casos de contratação de **profissional de notória especialização** consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, como parte da programação do evento anteriormente citado.

Justifico que **não foram realizados Estudos Técnicos Preliminares – ETPs**, pois a principal função do ETP é definir os elementos de uma contratação, de modo a identificar as formas de sua execução, devendo evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução; e nos termos do **art. 18, da lei 14.133/21**, que indica quais os elementos devem constar no estudo, e quais destes seriam imprescindíveis, abrindo margem para o entendimento de um ETP Simplificado. De igual modo no inciso I, do art. 72, da mesma lei, temos nas contratações diretas a expressão “se for o caso”, abrindo margem a não realização do mesmo.

Assim, como o serviço será realizado todo de uma só vez, pontualmente, não se constituindo, em serviço continuado, sendo o mesmo de baixo valor; e conforme **art. Art. 14, inciso I, da IN 058/2022**, a elaboração do ETP **é facultada** nas hipóteses dos **incisos I, II, VII e VIII do art. 75** e do § 7º do art. 90 e **dispensada** na hipótese do **inciso III do art. 75 da Lei 14.133/2021**.

A não elaboração de um Estudo Técnico Preliminar (ETP) para a contratação de **Serviços da Palestrante Gracyelle Costa Ferreira**, considerando a nova Lei de Licitações e Contratos, inicialmente, se baseia nas disposições do **inciso I, art. 72 da lei n. 14.133** que trata da formalização dos processos de contratação direta elucidando que tais contratações devem ser formalizadas pelo “documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo” (grifo nosso).

Portanto, constatada que a elaboração do Estudo Técnico Preliminar é uma regra geral, sendo a primeira etapa do planejamento de licitação, vemos que o legislador optou por excepcioná-lo em alguns casos.

O objetivo do legislador com a inclusão do **ETP na Lei n. 14.133/2021** foi de assegurar que as contratações sejam realizadas com base em uma análise aprofundada e criteriosa das necessidades da administração pública, incluindo a avaliação da viabilidade técnica e econômica, a identificação de soluções mais eficazes e eficientes, e a prevenção de riscos.

A natureza do serviço prestado por **profissional de notória especialização** é direta e claramente definida, com objetivos específicos e bem delineada, não necessitando de um estudo aprofundado para identificação das necessidades.

Dessa forma, considerando a baixa complexidade/vulto, em que não se justifique esse estudo prévio, entendemos possível, por meio do próprio Termo de Referência, a partir da necessidade existente, descrever a solução e demais informações a respeito (quantitativos, aspectos qualitativos, valores etc) para realizarmos a solicitação de **orçamentos através de sites e contatos (telefonias, e-mails, whatsapp etc)** junto a pessoas da cena cultural específica, que já realizam apresentações semelhantes, com pagamento ao final, conforme ordem de serviço, sem demandas complexas ou demoradas, podendo o mesmo ser realizado por um grupo reduzido de pessoas de forma imediata e pontual.

Belo Horizonte, 06 de Setembro de 2024.

Jean Carlos Rocha Fernandes de Brito
CRA/MG nº 1-041.363/D - Coord. Administrativo
CRESS 6ª Região